



PROCESSO TC Nº 03939/03 (Documento nº 03017/05)

Fl. 1/4

Administração Direta Municipal. Câmara Municipal de São Domingos. Prestação de contas anuais, exercício financeiro de 2004. Julga-se irregular, com imputação de débito aos Vereadores, pelo excesso constatado em suas remunerações. Comunica-se ao INSS a falta de comprovação de recolhimento previdenciário. Emitem-se recomendações.

ACORDÃO APL TC 352 /2007

1. RELATÓRIO

Examina-se a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de São Domingos, de responsabilidade do Ex-vereador Francisco Nóbrega Almeida, relativa ao exercício financeiro de 2004.

A unidade técnica de instrução desta Corte, ao analisar a documentação encaminhada, elaborou relatório inicial às fls. 109/115, com as seguintes observações:

1. a prestação de contas foi encaminhada ao Tribunal no prazo determinado pela Resolução RN TC nº 99/97;
2. o orçamento, Lei nº 144/2003, estimou as transferências e fixou a despesa em R\$ 180.000,00;
3. as transferências recebidas atingiram R\$ 182.970,00, superiores à previsão em 1,65%, e as despesas realizadas somaram R\$ 177.887,72, inferiores à fixação em 1,17%;
4. as receitas extra-orçamentárias atingiram R\$ 5.202,45, relativas a INSS (R\$ 2.355,77), salário-família/INSS (R\$ 1.461,48), ISS (R\$ 409,60) e IRRF (R\$ 975,60);
5. as despesas extra-orçamentárias somaram o mesmo valor das receitas extra-orçamentárias, distribuídas nas mesmas rubricas;
6. o Balanço Financeiro não apresentou saldo para o exercício subsequente, pois o superavit verificado na execução do orçamento, no valor de R\$ 5.082,28, foi devolvido para os cofres da Prefeitura;
7. não há registro de compromissos a pagar;
8. quanto à gestão fiscal, considerou cumpridos os seguintes itens em relação aos preceitos da LRF: (a) gastos com pessoal, que corresponderam a 5,16% da RCL; (b) despesa total do Poder Legislativo, que atingiu 7,77% da receita tributária e transferida em 2003; e (c) devida publicação, tempestivo envio e completa elaboração dos relatórios de gestão fiscal referentes aos dois semestres;
9. por fim, enumerou as seguintes irregularidades:
 - 9.1. GESTÃO FISCAL, apontou como itens de não atendimento aos preceitos da LRF:
 - 9.1.1. limite da despesa com folha de pagamento, que correspondeu a 75,4% da receita da Câmara; e
 - 9.1.2. compatibilidade de informações entre o RGF e a PCA, no tocante à RCL.
 - 9.2. GESTÃO GERAL:
 - 9.2.1. despesa não licitada, no valor de R\$ 8.400,00, referente a assessoramento jurídico;
 - 9.2.2. falta de comprovação das retenções e dos correspondentes recolhimentos previdenciários, bem como da parcela patronal, incidentes sobre os subsídios pagos aos Vereadores;
 - 9.2.3. excesso no pagamento dos subsídios dos Agentes Políticos em relação à Lei Municipal nº 100/2000, que estabeleceu em R\$ 600,00 para os Vereadores e R\$ 1.000,00 para o Presidente, conforme tabela abaixo:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03939/03 (Documento nº 03017/05)

Fl. 2/4

ITEM	NOME DO VEREADOR	REMUNERAÇÃO		EXCESSO (B-A)
		PERMITIDA (A)	RECEBIDA (B)	
01	Francisco Nóbrega Almeida (Presidente)	12.000,00	19.200,00	7.200,00
02	Edi da Nóbrega Cavalcanti	7.200,00	9.600,00	2.400,00
03	Geralúcia Fernandes da Costa	7.200,00	9.600,00	2.400,00
04	José Gilmar de Sousa Fernandes	7.200,00	9.600,00	2.400,00
05	José Teotônio da Silva	7.200,00	9.600,00	2.400,00
06	José Vieira Sobrinho	7.200,00	9.600,00	2.400,00
07	Maria Coresma da Nóbrega	7.200,00	9.600,00	2.400,00
08	Rejane Maria de Assis Nóbrega	7.200,00	9.600,00	2.400,00
09	Welliton Alves da Nóbrega	7.200,00	9.600,00	2.400,00
TOTAL		69.600,00	96.000,00	26.400,00

Regularmente notificados, o Presidente da Câmara e os Vereadores apresentaram as justificativas e documentos de fls. 135/276.

A Auditoria, por sua vez, ao analisar a defesa, entendeu sanada a falha relacionada à falta de licitação. Quanto às demais irregularidades, manteve o entendimento inicial, conforme comentários a seguir resumidos:

1. EXCESSIVOS GASTOS COM FOLHA DE PAGAMENTO
2. INCOMPATIBILIDADE DE INFORMAÇÕES ENTRE O RGF E A PCA, NO TOCANTE À RCL

DEFESA – não apresentou defesa quanto a esses itens.

AUDITORIA – manteve o entendimento inicial.

3. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA QUITAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

DEFESA – alegou que a Lei nº 10.887/2004 determinou o recolhimento da contribuição a partir de setembro de 2004 e que estaria regularizando a pendência junto ao INSS. Acrescentou que a lei anterior (nº 9.506/97) foi declarada inconstitucional.

AUDITORIA – a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 9.506/97 se deu em 08/10/2003 e a suspensão da execução do dispositivo só veio a ser determinada em 22/06/2005, através da Resolução nº 26/2005, fl. 278. Assim, é devida a contribuição relativa a todo o exercício de 2004.

4. EXCESSO NA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

DEFESA – alegou que, considerando o substancial incremento da arrecadação municipal, foi editada a Resolução nº 01/2003, fl. 193, alterando os subsídios dos Vereadores de R\$ 600,00 para R\$ 800,00 e do Presidente da Câmara de R\$ 1.000,00 para R\$ 1.600,00. Acrescentou que os demais limites da remuneração dos Vereadores foram respeitados e que foi concedido aumento salarial aos servidores da Câmara em abril/2003, conforme Lei nº 135/2003, fl.144. Informou, por último, que o Tribunal, através do Acórdão APL TC 384/2002, fl. 14 3, decidiu “julgar regular, com ressalva, a Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de São Domingos de Pombal, relativa ao exercício de 2000, sem imputação de débito aos Vereadores por excesso de remuneração, indispensável, contudo, a recomendação no sentido de que a atual administração daquela Casa Legislativa, observe com rigor as disposições da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, bem como o Parecer PN TC 47/2001”.

AUDITORIA – a Resolução nº 01/2003, de 17/12/2003, que reajustou os subsídios dos Vereadores, tem vigência a partir de janeiro/2004, ao passo que a Lei nº 135/2003, de 03/04/2003, que reajustou os salários dos comissionados em 40%, tem vigência retroativa a 01/02/2003. Além disso, não foi comprovada a concessão de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03939/03 (Documento nº 03017/05)

Fl. 3/4

reajuste aos servidores detentores de cargo efetivo da Câmara e de todos os servidores da Prefeitura. Assim, o reajuste não pode ser considerado legal porque não atendeu ao disposto no art. 37, X, da Constituição Federal¹.

2. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PB

Instado a se pronunciar, o Ministério Público junto ao TCE/PB emitiu o Parecer nº 396/07, com o entendimento a seguir sintetizado:

- a) EXCESSIVOS GASTOS COM FOLHA DE PAGAMENTO (75,4% DA RECEITA DA CÂMARA) – constitui desobediência ao disposto no § 1º do art. 29-A da CF, devendo o gestor adotar medidas visando à adequação da despesa ao limite de 70% da receita da Câmara;
- b) INCOMPATIBILIDADE DE INFORMAÇÕES ENTRE O RGF E A PCA – ostenta desorganização contábil, porém merece relevação pela ausência de prejuízos ao erário;
- c) FALTA DE COMPROVAÇÃO DA QUITAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE OS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES – trata-se de legislação nova (Lei nº 10.887/04, publicada em 21/06/2004), que envolve matéria polêmica, podendo, assim, ser relevada;
- d) EXCESSO NA REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES – cabe responsabilizar os edis, conforme cálculo elabora pela Auditoria à fl. 282; e
- e) Por fim, opinou pela irregularidade das contas, atendimento parcial aos preceitos da LRF e imputação de débito aos Vereadores pelo valor recebido a maior.

É o relatório, informando que as notificações de praxe foram efetuadas.

3. PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

As irregularidades subsistentes dizem respeito à (1) falta de comprovação das retenções e dos correspondentes recolhimentos previdenciários, bem como da parcela patronal, incidentes sobre os subsídios pagos aos Vereadores; (2) excesso na remuneração dos Vereadores; (3) excessivos gastos com folha de pagamento em relação ao limite de 70% da receita da Câmara; e (4) incompatibilidade de informações entre a PCA e o RGF, no tocante à RCL.

No tocante à falta de retenções e de recolhimentos previdenciários sobre os subsídios dos Vereadores, o Relator, acompanhando as decisões recentes do Tribunal, entende que a falha pode ser relevada, por se tratar de matéria objeto de legislação recente – Lei Federal nº 10.887/04 -, promulgada em junho/2004, com aplicação nos meses finais de 2004. Entretanto, entende oportuna a comunicação ao INSS para as providências a seu cargo.

Quanto ao excesso apontando nos subsídios pagos aos Vereadores, os defendentes alegaram (a) a edição de instrumento legal (Resolução nº 01/2003, fls. 193/194) para o reajuste; (b) a promulgação da Lei nº 135/2003, reajustando os salários dos demais servidores do Poder Legislativo; e (c) a relevação da mesma irregularidade na ocasião do exame das contas de 2000, julgando-as regulares com ressalvas. A Auditoria manteve o entendimento inicial, fundamentando-se no art. 37, XI, da CF, em virtude da concessão de revisão salarial apenas a servidores comissionados, faltando os efetivos da Câmara e todos os funcionários da Prefeitura. Posicionamento seguido pelo Ministério Público junto ao TCE/PB. O Relator acrescenta que o reajuste concedido durante a legislatura 2001/2004, além de configurar inobservância do princípio da anterioridade, previsto no art. 29, VI, da Constituição Federal, afronta o disposto na própria Lei Municipal nº 100/2000², que fixou os subsídios para o mesmo período. E, no que diz respeito à relevação da irregularidade na ocasião da análise das contas de 2000, o fato se deu em virtude da fixação ter sido realizada no interstício entre a promulgação das Emendas Constitucionais 19/98 e 25/00, conforme documentos às fls. 287/290. Desta forma, o Relator entende que houve excesso nos subsídios pagos ao Ex-presidente da Câmara e aos Ex-vereadores, razão pela qual propõe, à luz do Parecer Normativo PN TC 47/2001, a reprovação das contas e imputação dos valores recebidos a maior, a saber: (a) R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos

¹ “A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices”.

² “Art. 2º. Os valores fixados nesta Lei não poderão ser revisados durante a legislatura, conforme determinado pela nova redação do art. 29, VI, da Carta Magna”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03939/03 (Documento nº 03017/05)

Fl. 4/4

reais) ao Ex-presidente do Câmara, Sr. Francisco Nóbrega Almeida; e (b) R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) a cada um dos Vereadores Edi da Nóbrega Cavalcanti, Geralúcia Fernandes da Costa, José Gilmar de Sousa Fernandes, José Teotônio da Silva, José Vieira Sobrinho, Maria Coresma da Nóbrega, Rejane Maria de Assis Nóbrega e Welliton Alves da Nóbrega, perfazendo R\$ 26.400,00 (vinte e seis mil e quatrocentos reais).

Quanto ao excesso nos gastos com folha de pagamento (75,4% da RCL), constata-se a inobservância ao disposto no art. 29-A, § 1º, da CF, motivando, também, a reprovação das contas e, juntamente com a incompatibilidade de informações entre o RGF e a PCA, a emissão de Parecer declaratório de atendimento parcial aos preceitos da LRF, a ser emitido em separado.

4. DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03939/03 (Documento nº 03017/05), ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, ausentes os Conselheiros Flávio Sátiro Fernandes e José Marques Mariz, na sessão plenária hoje realizada, acompanhando a proposta de decisão do Relator, em:

- I. JULGAR IRREGULAR a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de São Domingos, relativa ao exercício financeiro de 2004, de responsabilidade do Ex-presidente Francisco Nóbrega Almeida, em virtude da despesa com folha de pagamento ter atingido 75,4% da Receita Corrente Líquida – RCL e do excesso apontado nos subsídios dos Vereadores, com fulcro no Parecer Normativo PN TC 47/2001;
- II. IMPUTAR AOS AGENTES POLÍTICOS os valores recebidos a maior, a saber: (a) R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais) ao Ex-presidente do Câmara, Sr. Francisco Nóbrega Almeida; e (b) R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) a cada um dos Ex-vereadores Edi da Nóbrega Cavalcanti, Geralúcia Fernandes da Costa, José Gilmar de Sousa Fernandes, José Teotônio da Silva, José Vieira Sobrinho, Maria Coresma da Nóbrega, Rejane Maria de Assis Nóbrega e Welliton Alves da Nóbrega, perfazendo R\$ 26.400,00 (vinte e seis mil e quatrocentos reais);
- III. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação deste ato no DOE, aos Agentes Políticos relacionados no item precedente para devolução dos valores a eles imputados, cabendo ao atual Presidente da Câmara, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele prazo, velar pelo seu integral cumprimento, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, conforme dispõe o art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;
- IV. COMUNICAR ao INSS acerca da falta de comprovação do recolhimento das obrigações previdenciárias incidentes sobre os subsídios dos Vereadores, durante o exercício de 2004; e
- V. RECOMENDAR ao atual gestor declinar da prática de atos que, como esses, venham macular a administração.

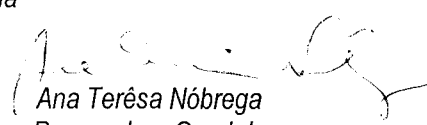
Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 30 de maio de 2007.


Conselheiro Arnoaldo Alves Viana
Presidente


Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
Relator


Ana Teresa Nóbrega
Procuradora Geral do
Ministério Público junto ao TCE-PB